



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304898

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1023659-65.2024.8.26.0071

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1023659-65.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru (4ª Vara Cível)

Apelante: COEPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E CABINES AGRÍCOLAS LTDA.

Apelado(a): COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED

Juiz(a): ARTHUR DE PAULA GONCALVES

Decisão monocrática nº 3.738

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Acordo celebrado entre as partes após a interposição do recurso de apelação – Perda superveniente do interesse recursal.

Recurso prejudicado.

1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais e Empresários do Interior Paulista - SICOOB COCRED em face de Coeparts Comércio de Peças e Cabines Agrícolas Ltda., que a r. sentença de fls. 177/185, cujo relatório se adota, julgou procedente para “condenar a ré a pagar R\$ 26.519,75 à autora, a serem acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação (10.09.2024), juros de mora de 1% ao mês a contar da juntada da carta de citação de páginas 132 (24.09.2024), custas, despesas processuais e honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil de 2015”.

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 194/197), estes foram rejeitados pela decisão de fls. 198/199.

Apela a ré (fls. 202/212), pleiteando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça; ainda em preliminar, sustenta a nulidade de sentença por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, insiste na abusividade dos juros remuneratórios contratuais, defendendo a revisão para o patamar de 2% ao mês. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 232/244.

O despacho de fls. 248/249 determinou a juntada complementar de documentos para a análise do pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §2º, do CPC.

Diante da documentação apresentada (fls. 252/347), a decisão de fls. 348/349 indeferiu a gratuidade pleiteada e determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Manifestação da apelante a fls. 352, informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes e a perda do objeto recursal (fls. 353/358).

É o relatório.

2. Conforme informado pela apelante a fls. 352, com a celebração do acordo copiado a fls. 353/357, o presente recurso perdeu seu objeto.

As providências de homologação da transação entabulada entre as partes, extinção do processo, cumprimento do acordo e arquivamento dos autos deverão ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomadas junto ao E. Juízo de primeiro grau.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator